

Processo: 5781/2026

Projeto de Lei Executivo: 24/26

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 24/2026 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que **dispõe sobre o Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEPAM, e dá outras providências.**

A mensagem do Executivo se apresenta nos seguintes termos: *Visa a presente propositura promover tão somente uma adequação na legislação municipal que disciplina o Fundo de Gestão dos Parques Públicos e Unidades de Conservação – FUNGEPPUC, face à reorganização estrutural administrativa promovida pelo Decreto nº 18.508, de 05 de dezembro de 2025. A citada reorganização administrativa transferiu o Departamento de Parques Municipais, com sua respectiva estrutura da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas para a Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. Dessa forma, com a realização da transferência as atribuições de gestão direta dos parques urbanos e o Fundo de Gestão dos Parques Públicos e Unidades de Conservação – FUNGEPPUC passaram a competir à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos.*

A propositura apresentada decorre da reorganização administrativa promovida pelo Decreto Municipal nº 18.508/25, que transferiu o Departamento de Parques Municipais, juntamente com sua estrutura, da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas para a Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos.



Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis referente a organização administrativa, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

A Constituição Federal no seu art. 30, inc. I dá aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A Gestão dos Parques Públicos Municipais se enquadra nesse âmbito local.

A matéria versa sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, gestão de recursos públicos e disciplina de fundo municipal destinado à execução de políticas públicas relacionadas aos parques municipais.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 42 III, e art. 45. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 37.003/2017 do Poder Executivo.

O Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEPAM, para ser constitucional e legal, deve respeitar princípios do direito público, como: **Finalidade:** os recursos devem ser aplicados estritamente para os fins previstos (art. 6º do projeto). **Vinculação e transparência:** costuma ser exigido que haja previsão clara de como se constituem os recursos do fundo (dotações orçamentárias, doações, receitas específicas, multas, taxas etc.), bem como regras de controle, prestação de contas, etc. Não pode haver desvio de finalidade ou uso genérico indevido.

O Fundo, apesar de ser um instrumento especial, ainda está subordinado à Lei de Responsabilidade Fiscal, à lei orçamentária anual, e aos controles externos (Tribunal de Contas, Ministério Público etc.). O fundo não pode se sobrepor ao orçamento anual, nem comprometer a discricionariedade orçamentária do Executivo sem previsão legal.



O Legislativo não pode impor condições que descaracterizem a finalidade do fundo, mas pode fiscalizar e condicionar conforme o devido processo legislativo.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Destarte, no tocante ao art. 3º do projeto, que enumera as receitas que poderão constituir o FUNGEPAM, ressalva-se, que a arrecadação e aplicação de cada receita deverão observar a legislação orçamentária, financeira, tributária e patrimonial pertinente.

No tocante ao art. 6º, parágrafo único, recomendamos a utilização expressa da vigente Lei nº 10.811/2024, evitando assim, eventual sobreposição, duplicidade normativa ou alteração indireta de regra financeira sem referência expressa ao diploma que atualmente rege a matéria.

O art. 8º, revoga expressamente a Lei nº 10.073/2018 que institui o FUNGEPPUC, todavia, considerando que a nova lei pretende substituir estrutura anteriormente existente, recomendamos que a Administração assegure, por meio de regulamentação ou atos administrativos próprios, a adequada continuidade dos vínculos, contratos, obrigações, saldos financeiros, registros contábeis e demais relações jurídicas relacionadas ao Fundo anterior.

Ademais, não podemos perder de vista, com a revogação da Lei nº 10.073/2018, **as unidades de conservação pública** permanecem sob a competência da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, tornando-se necessária a regulamentação da legislação.

Os Decretos nº 17.109/2018, nº 18.520/25, e a Lei nº 10.811/2024, deverão ser atualizados, de acordo com a nova legislação.

Assim, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de realizar a sugestão apontada.



Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o **nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa**, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 31 de agosto de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

